

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0362.2/2022

“Fixa o subsídio de Deputado Estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Comissão de Finanças e Tributação

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei deflagrado por esta Comissão de Finanças e Tributação, com o propósito de fixar o subsídio de Deputado Estadual.

Justifica-se a propositura com base nos arts. 27, § 2º, da Constituição Federal, conjugado com o art. 39, XIV, da Constituição do Estado de Santa Catarina, os quais preveem que tal subsídio deve ser fixado, por meio de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observados os arts. 37, XI, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Carta Magna.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro do corrente ano e, na sequência, encaminhado a este Órgão fracionário.

Avoquei a Relatoria da matéria, na forma regimental.

É o relatório do necessário.

II – VOTO

Por versar sobre matéria do campo temático deste Colegiado e em atendimento aos regimentais arts. 73, II, e XI, e 144, II, passo ao exame da matéria sob os aspectos financeiro e orçamentário, com o propósito de verificar a sua adequação orçamentária e financeira, bem como a sua conveniência no que toca ao interesse público.

Repriso que a matéria decorre de imperativo constitucional em face da nova redação do inciso XIV do art. 39 da Constituição Estadual, conferida pela Emenda Constitucional nº 88, de 13 de dezembro do corrente ano, nos seguintes termos:

Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

.....

XIV – fixar, por lei, o subsídio dos Deputados Estaduais, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; e

.....

Tal alteração no texto da Constituição Estadual deve-se à adequação ao art. 27, § 2º, da Constituição Federal, reformado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, em razão do princípio da simetria, *in verbis*:

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

.....

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os



Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

.....

Note-se que o subsídio do Deputado Estadual está fixado exclusivamente para a 19ª Legislatura, obedecendo ao comando constitucional vigente em 2018, consoante dispõe a Lei nº 17.671, de 28 de dezembro de 2018¹, cuja eficácia se exaure em 31 de janeiro de 2023, com o término da atual Legislatura.

Assim sendo, em cumprimento às determinações constitucionais, tornou-se imperativo fixar o subsídio de Deputado Estadual, para vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2023.

No que tange aos aspectos orçamentário-financeiros, observo que a medida veiculada, que entrará em vigor a contar de 1º de fevereiro de 2023, não acarreta aumento de despesa e não impacta na Lei Orçamentária projetada para o exercício de 2023, uma vez que permanece mantido o valor do subsídio atualmente praticado.

Pelo exposto, com base no regimental art. 73, XI, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual **do Projeto de Lei nº 0362.2/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

¹ Art. 1º O subsídio do Deputado Estadual, no âmbito do Estado de Santa Catarina, para a 19ª (décima nona) Legislatura, a iniciar-se em 1º de fevereiro de 2019, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) do que percebe o Deputado Federal